

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1732/72

Aprovado por Deliberação

em 13/11/1972

PROCESSO: CEE-n° 2172/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO

ASSUNTO: Submete à aprovação do Conselho Estadual de Educação o plano do Curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura, habilitação parcial a nível de 2° grau.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO: A Diretoria do Ensino Agrícola, considerando as necessidades imediatas de desenvolvimento dos recursos humanos na área económica primária, elaborou plano de curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura, a nível de 2° grau e como habilitação parcial. A Coordenadoria do Ensino Técnico aprovou-o encaminhando-o à Exma. Senhora Secretária da Educação, Esta submeteu o referido plano à aprovação deste Egrégio Conselho, cabendo-me relatá-lo por determinação do Presidente desta Câmara.

1.1 - A Diretoria-do Ensino Agrícola, com a colaboração do Programa Intensivo de Preparação da Mão de Obra - PIPMO -, do Ministério da Educação e Cultura, elaborou o Projeto 04, objetivando a preparação de mão-de-obra, a nível de Auxiliar Técnico, para a cafeicultura onde se evidencia notória carência de profissionais dessa especialidade.

1.2 - O Projeto 04, anexo ao presente processo, compreende os seguintes aspectos:

1.2.1 - Apresentação, informando quais os objetivos do PIPMO - programa que financiará a realização do Curso - e explicando que a preparação do Auxiliar Técnico em Cafeicultura deve ser imediatamente efetuada para o setor económico primário, hoje considerado prioritário pelo Governo.

1.2.2 - Critérios que orientam a Seleção do Curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura, explicando:

1.2.2.1 - Prioridade do curso em apreço relativa mente a outras que deverão ser organizadas para a área económica primária. Justificando tal prioridade, o Projeto esclarece que foram efetuados levantamentos e estudos ,compreendendo os seguintes fatores ou aspectos:

- índice de produtividade na cafeicultura
- valor económico para o Estado, desse setor agrícola
- recursos materiais e humanos.

Justificando cada um dos aspectos, o Projeto relata que "a cafeicultura faz parte dos 21 produtos principais como produto de exportação...e que a área cultivada com produtos tradicionais aumentou substancialmente (períodos 1948/52 e 1966/70) - cerca de quatro vezes e meio - enquanto a produção só aumentou 49%". Gráficos anexos ao Projeto demonstram que o aumento da área dedicada ao cultivo não corresponde proporcionalmente à produção, donde se infere a necessidade de melhorar a produtividade.

A seguir, o Projeto se refere ao "valor Económico da Cafeicultura para o Estado" iniciando o estudo com uma determinação dos elementos que influem na fixação do preço de custo, expresso em vários quadros, concluindo que as recentes geadas tendem a aumentar a elevação da cotação do café no mercado internacional.

1.2.3 - Recursos Humanos e materiais definindo a clientela potencial do curso, representada por alunos matriculados na 2ª série do curso do ensino de 2º grau dos Colégios Secundários (denominação atual), e que se interessavam pelo Curso. Para esse efeito, foi realizada bem elaborada pesquisa tendo se juntado ao Processo modelo de questionário adotado. Os Colégios Secundários se localizam em regiões - como menciona o Projeto - "onde o café aparece como cultura principal", isto é, Bauru, Presidente Prudente, Campinas e São José do Rio Preto. Ainda, como recursos humanos, o Projeto 04 indica pessoal docente especializado para os Cursos, já lotado nos quadros dos Colégios Técnicos Agrícolas.

Os recursos materiais, compreendendo instalações, equipamentos e implementos também já existem nos estabelecimentos de ensino agrícola onde os Cursos serão ministrados.

1.2.4 - O currículo, fixado pela Diretoria do Ensino Agrícola com a colaboração do CENAFOR, abrange as seguintes disciplinas:

- I - Agricultura Integrada
- II - Conservação do Solo
- III - Adubos e Adubação
- IV - Máquinas e Implementos Agrícolas

As disciplinas - cujos conteúdos programáticos acham-se indicados das fls. 30 a 42, - por sua vez, compreendem conhecimentos classificados como:

1.2.4.1 - Técnicos Básicos, comuns a todas às habilitações parciais do setor económico primário;

1.2.4.2 - Técnicos Específicos, próprios do Curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura;

1.2.4.3 - Utilização, isto é, referentes à prática profissional.

A carga horária prevista é de 363 horas, das quais 164 destinadas aos "conhecimentos básicos", 90 aos "específicos" e 109 à "prática profissional" (utilização). São reservadas 37 horas para "estágios supervisionados" sendo estes incluídos na duração fixada para os "conhecimentos específicos".

1.2.5 - Equipamentos, materiais de consumo e outros materiais de ensino; A lista correspondente aos mencionados itens, vem indicada nas fls. 43 e 44.

1.3. - De conformidade com a informação da Coordenadoria do Ensino Técnico (fls. 50), o Curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura constituir-se-á em habilitação parcial a nível de 2º grau e funcionará, sob regime de intercomplementaridade entre os Colégios Secundários da região e os Colégios Técnico Agrícolas Estaduais de Garça, Vera Cruz, São Manoel, Adamantina, Dracena, Franca, Jaboticabal e Monte Aprazível. Enquanto aos Colégios Secundários locais caberá a parte de educação geral, os estabelecimentos de ensino agrícola ministrarão a parte de formação especial do currículo.

1.4.-O número previsto de vagas para o Curso é de 313.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.- O estudo procedido pela Diretoria do Ensino Agrícola em cooperação com o CENAFOR, permite concluir ser necessária a formação de profissionais, a nível de 2º grau e habilitação parcial, especializados para a cafeicultura, setor da área económica primária, de grande interesse para o desenvolvimento de nosso Estado e do País. Esta pretensão encontra amparo legal no Art. 12 da Resolução C.F.E. n. 2, de 27 de janeiro de 1972.

2.2.- O curso pretendido - Auxiliar Técnico em Cafeicultura - não figura no catálogo de que trata a Resolução n. 2, de 27/01/72, do Conselho Federal de Educação, anexa ao Parecer 45/72 do mesmo Conselho.

2.3 - No entanto, o curso em apreço, de habilitação parcial a nível de 2º grau, poderá enquadrar-se no Sistema Estadual de Ensino com fundamento no que dispõe o artigo 13 da Resolução n. 2, de 27/01/1972, baixada pelo Conselho Federal de Educação: "Art. 13 - Poderão os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar os currículos e a duração de outras habilitações profissionais diversas das contempladas nos parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº

5.692, as quais terão validade regional e não nacional, sendo os correspondentes diplomas ou certificados insuscetíveis de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura".

2.4.- O elenco de disciplinas e respectivas programas destinados ao curso em tela - Agricultura Integrada, Conservação do Solo, Adubos e Adubação, Maquinas e Implementos Agrícolas - nos parecem satisfatórios para a habilitação parcial pretendida pela Diretoria do Ensino Agrícola. Apenas, no tocante à "Agricultura Integrada", preferimos que a disciplina seja denominada "Agricultura (Cafeicultura)" por ser mais condizente com a finalidade precípua do curso.

2.5.- A duração do curso - 363 horas/aula - preenche as exigências do Parecer 45/72 no que se refere às habilitações parciais a nível de 2º grau.

2.6.- A Inter complementaridade entre os atuais Colégios Secundários e Colégios Técnicos Agrícolas Estaduais, da mesma região, ajusta-se aos termos da Lei n. 5.692 e aos objetivos colimados, apresentando mais um passo significativo para a implantação desse diploma legal no Estado de São Paulo.

Embora este Egrégio Conselho ainda não tenha baixado normas para "o entrosamento e a intercomplementaridade" de que trata a Lei 5.692, somos de parecer que se deva conceder, em caráter excepcional, autorização para a intercomplementaridade pretendida, justamente - e aqui repetimos - com o intuito de dar corpo à implantação progressiva da Lei 5.692/71.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto damos nosso voto favorável à aprovação do Plano de Habilitação Parcial, a nível de 2º grau, do Curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura - Projeto 04 - elaborado pela Diretoria do Ensino Agrícola, nas seguintes condições:

3,1.- Os Colégios Técnicos Agrícolas Estaduais de Garça, Vera Cruz, São Manoel, Adamantina, Dracena. Pinhal,

Franca, Jaboticabal e Monte Aprazível poderão ser autorizados a receber alunos das 2ª series do ensino de 2º grau dos atuais Colégios Secundários dos mencionados municípios ou proximidades - desde que haja vagas -, a fim de que, sob o regime de intercomplementaridade, proporcionem a habilitação parcial de Auxiliar Técnico em Cafeicultura, a nível de 2º grau.

3.2.- O currículo, na parte de "formação especial" a ser desenvolvido pelos Colégios Técnicos Agrícolas Estaduais, será constituído pelas disciplinas Agricultura (Cafeicultura); Conservação do Selo; Adubos e Adubação; Máquinas e Implementos Agrícolas - e terá uma carga horária de 363 horas/aula.

3.3.- O curso de auxiliar Técnico em Cafeicultura, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 2 do C.F.E., anexa ao Parecer 45/72 do mesmo Conselho, terá validade apenas para o Sistema Estadual de Ensino.

3.4.- Aos concluintes do curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura será conferido certificado pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual se aprovado nas disciplinas nele ministradas e desde que obtenha aprovação nas matérias de educação geral do currículo da 2ª série do Colégios Secundários que frequentar sob regime de imtercomplementaridade.

3.5.- No certificado expedido pelo Colégio Técnico Agrícola Estadual será feita menção dos resultados obtidos pelo aluno nas atividades escolares desenvolvidas no Colégio Secundário e este, ao completar o aluno a 3ª série do ensino do 2º grau, registrará a conclusão do Curso de Auxiliar Técnico em Cafecicultura, habilitação parcial a nível de 2º grau, consignando os resultados obtidos no Colégio Técnico Agrícola Estadual que outorgou o mencionado certificado.

3.6.- Os créditos obtidos pelos concluintes nas disciplinas de "formação especial" ministradas pelos Colégios Técnicos Agrícolas Estaduais serão considerados para aproveitamento de estudos em outros, cursos profissionalizantes da área económica primaria, de acordo com regulamentação, que sobre a matéria, venha a ser baixada pelo Conselho Estadual de Educação.

3.7.- O Curso de Auxiliar Técnico em Cafeicultura deverá enquadrar-se nas normas sobre intercomplementaridade a serem expedidas por este Conselho.

São Paulo, 13 de novembro de 1972

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, EGAS MONIZ NUNES, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, Padre LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de novembro de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente